

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo**Tomada de Contas Especial****Jurisdicionado(a):** Secretaria Municipal de Saúde**Ato/Instrumento:** Contrato de Gestão n.º 34/2015**Contratado(a):** Organização Social Instituto GNOSIS (OS GNOSIS).**Irregularidade:** superfaturamento no contrato de análises clínicas celebrado com a empresa Dr. Urbano de Gouvea e Silva Filho**Proposta:** Pela citação.**1. Introdução**

Trata-se da Tomada de Contas Especial (TCE), realizada pela Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro (CGM), determinada nos termos do Voto nº 045/2021, da lavra do Exmo. Conselheiro David Carlos Pereira Neto, nos autos do processo nº 40/000.792/2018¹, referente ao Relatório de Monitoramento da Auditoria de Conformidade no Contrato de Gestão n.º 34/2015, abrangendo o período de out/2016 a ago/2017.

A TCE teve por objetivo a apuração dos fatos com indícios de dano ao erário, pelas condições contratuais da prestação de serviço de exames laboratoriais da Empresa Dr. Urbano de Gouvea e Silva Filho² – Análises Clínicas, contratada pela signatária do Contrato de Gestão n.º 34/2015, Organização Social Instituto GNOSIS (OS GNOSIS), conforme informado na instrução da folha 139 do processo nº 40/000.792/2018, como segue:

Diante dos fatos expostos, há razoável certeza de que os elementos apresentados no processo, quanto ao item b.2.4, reúnem os pressupostos mínimos necessários para a instauração de tomada de contas especial, conforme art. 3º da Deliberação TCMRJ nº 210/2014:

Art. 3º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

¹ Encontra-se em tramitação interna nesta Corte, com digitalização disponível para consulta pública no endereço: '<https://etcm.tcm.rj.gov.br/InteiroTeor/Arquivos?ctid=323178>'.

² Contrato PS nº 74/2015, cuja cópia consta no anexo II do relatório, inserido na capa de documentos do processo nº 40/000.792/2018.

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

A razoável certeza da ocorrência do dano foi demonstrada pelas condições contratuais da prestação de serviço de exames laboratoriais, a saber: reajuste abusivo de 10%; preço unitário do exame elevado e Cláusula contratual exorbitante refere-se à cobrança de R\$ 11,00/exame em caso de a produção superar 22 mil exames.

O tema foi inicialmente trazido aos autos no item 2.5.3 do Relatório Monitoramento, em sua página 47, que, através de dados de lançamentos de despesas do Painel OS Info, identificou o reajuste de 10% em período pouco superior a um ano, a partir do início da execução contratual, e demonstrou que houve execução do contrato, o que indica o efetivo desembolso do montante pactuado.

Considerando o cenário de queda inflacionária na época, a equipe entendeu por abusivo o reajuste concedido.

Buscando fundamentar sua opinião sobre a abusividade do preço, no item 2.5.3, a equipe realizou comparação com contrato de exame laboratorial celebrado por outra organização social, sendo confirmado que o preço em observação era quase 50% superior.

O item b.2.4. (Q8 - folhas 26-28 verso e na instrução das folhas 104 verso a 106) da diligência, em respeito ao contraditório, deu oportunidade para manifestação da SMS que se limitou a informar que atualmente compete à CODESP a análise de diretrizes financeiras.

Quanto à identificação dos prováveis responsáveis, restou evidenciada a responsabilidade da Organização Social Gnosis. No entanto, pode haver outros responsáveis não identificados nos autos, que necessitam ter suas condutas individualizadas e apuradas.

Ademais, faz-se necessário avaliar as condutas dos responsáveis pela fiscalização da entidade, como membros das CTAs, da SCGOS e da SUBG, os quais podem ter falhado no acompanhamento/monitoramento do contrato de prestação de serviços laboratoriais.

O trabalho da CGM resultou no Relatório da Auditoria Geral (RAG) n.º 01/2023, que fundamentou o Certificado de Auditoria n.º 01/2023 na modalidade Adverso.

O prazo inicial para realização desta TCE se esgotou em 11/11/2021, mas houve prorrogações, conforme Ofícios n.ºs TCM/GPA/PRO/594/2021, TCM/GPA/PRO/00166/2022 e n.º TCM/GPA/PRO/00388/2022, que concederam dilação até 24/10/2022.

Considerando a suspensão e reestabelecimento da contagem dos prazos processuais, nos termos dos artigos 1º da Resolução TCMRJ n.º 56/2022³ e 1º da Resolução TCMRJ n.º 61/2022⁴, o novo prazo final para conclusão da TCE foi encerrado em 12/01/2023.

³ Art. 1º Suspender os prazos processuais no Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro a contar de 15 de agosto de 2022 e enquanto perdurarem as limitações de acesso aos sistemas da Prefeitura.

⁴ Art. 1º Fica revogada a Resolução TCMRJ n.º 56, de 24 de agosto de 2022.

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

Desta forma, o processo foi encaminhado a esta Corte intempestivamente em 26/01/2023.

2. Relatório da Auditoria Geral - RAG Nº 01/2023

Primeiramente, cabe destacar o excelente trabalho executado pela CGM na elaboração do RAG nº 01/2023, uma vez que o material analisado para elaboração do relatório exigiu consultas a inúmeros processos administrativos e dispositivos legais, visando mensurar o dano ao erário de forma precisa e identificar as condutas dos envolvidos na contratação.

O Relatório de Auditoria Geral – RAG nº 01/2023 (peças eletrônicas 26, fls. 66/72, e 27, fls. 01/66) e o respectivo Certificado de Auditoria nº 01/2023 (peça eletrônica 27, fl. 67) constam no processo, atendendo ao disposto no art. 40, inciso III, da LOTCMRJ⁵, cujo conteúdo será examinado na sequência.

Os exames realizados pela auditoria da CGM ocorreram de 14/07/2021 a 08/12/2022 e se restringiram à:

a) Análise do processo nº 40/000.792/2018, instrutivo do Voto nº 45 DCPN, de 08/06/2021, objetivando identificar e conhecer os pressupostos do TCMRJ determinantes para a instauração da TCE;

b) Análise dos processos instrutivos de convocação pública e contratação nº 09/001.595/2015 e nº 09/002.317/2015, referentes ao Contrato de Gestão nº 34/2015 e seus Termos Aditivos, objetivando, conhecer as condições pactuadas quanto às especificações e aos valores da rubrica Serviços Laboratoriais e os recursos envolvidos na análise;

⁵ Art. 40 - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno ou em ato próprio, os seguintes:
(...) III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

c) Análise do contrato⁶ celebrado entre a Organização Social Instituto GNOSIS e empresa Dr. Urbano de Gouvêa e Silva Filho;

d) Análise dos processos de prestação de contas n^{os}:
09/61/000474/2015, 09/61/000475/2015; 09/61/000099/2016, 09/61/000100/2016,
09/61/000230/2016, 09/61/000395/2016, 09/61/000396/2016, 09/61/000559/2016,
09/61/000560/2016, 09/61/000068/2017, 09/51/000009/2017, 09/61/000212/2017,
09/61/000213/2017, 09/61/000307/2017, 09/61/000308/2017, 09/61/000496/2017,
09/61/000497/2017, 09/61/000041/2018, 09/61/000042/2018, 19/61/000185/2018,
09/61/000186/2018, 09/61/000350/2018, 09/61/000351/2018; e de repasses n^{os}:
09/61/000249/2016, 09/61/000084/2019, 09/61/000085/2019, 09/61/000015/2020,
09/61/000016/2020, objetivando apuração dos valores aprovados para as despesas laboratoriais e atestação por parte da fiscalização dos serviços de exames laboratoriais prestados pela Dr. Urbano de Gouvêa e Silva Filho, no período de novembro/2015 a março/2020. Esses processos foram encaminhados à Auditoria Geral (ADG) em atendimento a solicitação à SMS, através do Ofício CG/SUBAC/ADG n^o 464/2021. Análise dos documentos do CG n^o 34/2015 disponibilizados no osinfo.prefeitura.rio (Painel de Gestão das Parcerias com Organizações Sociais), objetivando verificar os lançamentos e documentação apresentada para as despesas referentes aos serviços laboratoriais da Empresa Dr. Urbano de Gouvêa e Silva Filho;

e) Análise dos Relatório de Análise Financeira - RAF, disponível para consulta no site: <https://fazenda.prefeitura.rio/nmpc/>, objetivando verificar exames das despesas referentes aos serviços laboratoriais da empresa Dr. Urbano de Gouvêa e Silva Filho; Comparação dos preços praticados pela empresa Dr. Urbano de Gouvêa e Silva Filho com os praticados por outras empresas contratadas por Organizações Sociais, Riosaúde e SMS, no período novembro/2015 a março/2020, através de busca de dados no sistema OSINFO e solicitação a SMS, através do Ofício n^o CGM-OFI-2022/00927, dos seguintes processos, selecionados no SIG: 09/32/000.275/2015, 09/66/000.335/2015, 09/68/000.374/2016, 09/32/000.085/2017, 09/66/000.109/2017, 09/33/000.284/2018, 09/72/001.127/2019, 09/62/000.376/2019, 09/72/001.240/2019 e 09/67/000.069/2019. Os contratos e notas fiscais utilizados na análise dos preços foram obtidos diretamente no Painel de Gestão das Parcerias com Organizações Sociais - <https://osinfo.prefeitura.rio/>, e a

⁶ Contrato PS n^o 74/2015, cuja cópia consta no anexo II do relatório, inserido na capa de documentos do processo n^o 40/000.792/2018.

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

partir de planilhas de dados obtidos junto ao Núcleo de Monitoramento da Prestação de Contas - NMPC, núcleo vinculado à CODESP que monitora as prestações de contas apresentadas no Painel de Gestão OSINFO. Os preços das contratações feitas pela SMS analisados foram obtidos a partir de processos de despesas efetuadas pela Unidade Orçamentária 1800 - Secretaria Municipal de Saúde, identificadas na ferramenta Sistema de Informações Gerenciais (SIG), no período de novembro de 2015 a março de 2020, na Natureza de Despesa (ND) 3390.39.54 - SERVICOS DE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, selecionados pela similaridade dos serviços prestados pelas Unidades contratantes com aquelas contempladas no Contrato de Gestão (CG) nº 34/2015 celebrado com a Organização Social Instituto GNOSIS - Hospital Maternidade Maria Amélia Buarque de Holanda e CER Centro.

2.1. Metodologia utilizada para cálculo do dano

Consta no apêndice III do RAG nº 01/2023 o detalhamento da apuração realizada pela CGM visando à obtenção do valor de mercado para fins de cálculo do superfaturamento contratual.

A CGM coletou contratos e notas fiscais de serviços laboratoriais no Painel OSINFO, além de processos de contratações realizadas pela SMS e pela Empresa Pública de Saúde (RIOSAUDE), referentes ao período de novembro de 2015 a março de 2020.

As inúmeras cotações encontram-se nas páginas 59 e 60 da peça eletrônica 27, cujo custo médio ponderado foi de R\$ 3,77. De maneira conservadora para cálculo do dano, a CGM, mediante arredondamento, elegeu o valor de R\$ 4,00 como o preço de mercado para fins de comparação e obtenção do superfaturamento.

2.2. Cálculo do dano

As notas fiscais de pagamento à Empresa Dr. Urbano de Gouvêa e Silva Filho foram consolidadas no Apêndice IV do RAG nº 01/2023, de acordo com a planilha das folhas 62 e 63 da peça eletrônica 27.

Considerando o custo médio ponderado de R\$ 4,00, apurado no Apêndice III, a planilha apresenta o dano total histórico de R\$ 6.123.160,43.

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

Ainda na citada planilha, há conversão em UFIR, ano a ano, dos valores pagos, com o resultado de 1.898.083,63 UFIR.

Ademais foram acrescidos R\$ 4.047,24 como dano, inseridos na nota fiscal nº 125, paga em 11/09/2017 a título de refeições, divergindo do objeto contratado. Realizando a conversão com base no ano de referência, o valor corresponde a 1.264,80 UFIR.

Desta forma, o valor histórico total do dano apurado foi de R\$ 6.127.207,67(R\$ 6.123.160,43 + R\$ 4.047,24), correspondentes a **1.899.348,43 UFIR**.

2.3. Identificação dos Responsáveis

No RAG nº 01/2023, a apresentação dos responsáveis foi separada em membros da OS GNOSIS e agentes públicos responsáveis pela fiscalização, cujas qualificações se encontram no Apêndice 6.

Quando houver divergência, entre os entendimentos desta Inspeção e da CGM, quanto à imputação de responsabilidade, a argumentação será apresentada, como segue.

2.3.1. Responsabilidade solidária entre o Instituto Gnosis e os Srs. Marcelo Vieira Dibo e Miguel Vieira Dibo

A CGM, no quadro 6 do RAG nº 01/2023, identifica o Instituto GNOSIS, o atual presidente da OS (Sr. Miguel Vieira Dibo) e o presidente da OS (Sr. Marcelo Vieira Dibo) no período de vigência do Contrato PS nº 74/2015 de serviços laboratoriais como responsáveis pelo dano apurado, destacando suas condutas omissivas como:

“Não adoção de medidas corretivas a fim de tornar o custo do serviço de exames laboratoriais, pago pelo GNOSIS, compatível com o praticado pela SMS.”

Acrescente-se que o Sr. Miguel Vieira Dibo, além de poder ser responsabilizado por sua conduta omissiva na condição de presidente da OS, pela não adoção de medidas reparatórias do dano, também responde por ter sido signatário do contrato de serviços laboratoriais e diretor financeiro da OS, participando da relação contratual, cuja conduta comissiva contribuiu para o dano.

A irregularidade se deu na execução do orçamento do contrato de gestão, podendo assim caracterizar a conduta reprovável da OS e dos gestores como comissiva, e não apenas omissiva na fiscalização do preço pactuado.



SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

A responsabilização da OS e de seus gestores recai de forma solidária, conforme enunciado do Acórdão 3542/2016 do TCU:

Não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelos danos causados ao erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado.

Ademais esse entendimento se assevera na pacífica jurisprudência do TCU, conforme Súmula nº 286 de 10/09/2014:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Ademais, tendo em vista que o dano apurado no RAG tem origem em transferência voluntária, cabe destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União⁷ no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário, nos termos dos artigos 70, parágrafo único, e 71⁸, inciso II, da CF/88⁹.

Observa-se que o presidente do Instituto GNOSIS, na condição de gestor máximo, signatário do contrato de gestão e responsável pela prestação de contas, torna-se plenamente alcançado pelo que dispõe o artigo 4º, I, da Deliberação nº 266/2019 RITCMRJ¹⁰.

⁷ Acórdão 2.763/2011 TCU-Plenário.

⁸ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração

direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

⁹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

¹⁰ Art. 4º A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária;

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

Nesse diapasão, entende-se que os presidentes e signatários do Contrato de Gestão nº 34/2015, Srs. Marcelo Vieira Dibo (CPF nº 021.973.257-44) e Miguel Vieira Dibo (CPF nº 771.855.957-20), são solidariamente responsáveis com o Instituto GNOSIS pelos danos e irregularidades identificados nesta TCE.

2.3.2. Responsabilidade dos membros da SMS

Na página 27 do RAG nº 01/2023, a CGM informa:

...identificamos servidores cujas omissões na persecução da boa e regular aplicação de recursos públicos oriundas do Contrato de Gestão nº 34/2015, sob suas responsabilidades, concorreram significativamente para a continuidade da ocorrência de dano, tendo em vista o dever de fiscalizar a execução das despesas pelas organizações sociais e o cumprimento da legislação pertinente, portanto pessoas a quem se possa imputar responsabilidade...

A partir dessa explanação, foi inserido o quadro 7 com os nomes dos servidores, cargos, período no cargo e atribuições dos cargos.

Pelas atribuições dos cargos foram imputadas as responsabilidades, todavia, entende-se que a culpabilidade não pode ser atribuída de maneira objetiva, uma vez que a responsabilidade dos gestores públicos possui natureza subjetiva, sendo necessário observar a influência da conduta na quantificação do dano, seja por imprudência, imperícia ou negligência.

Logo, esta Inspeção baseou-se, além das informações assentadas no RAG, nos documentos elaborados e despachos inseridos no processo nº 40/000.792/2018 para delimitação das responsabilidades dos servidores da SMS, seja por ação ou omissão.

2.3.2.1 Responsabilização da Sra. Ana Beatriz Busch Araújo, Secretária Municipal de Saúde de 24/07/2018 a 21/12/2020 e exclusão do Sr. Marco Antônio de Mattos, Secretário Municipal de Saúde de 30/04/2017 a 23/07/2018, do rol de responsáveis

Na folha 28 da peça eletrônica 27, a CGM arrola a Sra. Ana Beatriz Busch Araújo, matrícula 11/191.423-3, Secretária Municipal de Saúde, como responsável em razão da omissão na adoção de medidas corretivas para ajuste do preço da prestação de serviço de exames laboratoriais, pago pela GNOSIS, compatível com aquele praticado pela SMS.

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

Conforme Ofício nº 4260/2018/SMS, inserido na folha 51 do processo nº 40/000.792/2018, datado de 08/08/2018, a Sra. Ana Beatriz Busch Araújo tomou ciência do superfaturamento e das cláusulas abusivas do contrato de prestação de serviço de exames laboratoriais.

A Sra. Ana Beatriz Busch Araújo permaneceu no cargo até 21/12/2020, sem haver indicação de nenhuma medida efetiva para a reparação do dano ou ajuste do contrato a preço de mercado, omitindo-se ao não adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial.

A conduta omissiva na condição de administradora pública pode ser considerada como erro grosseiro pela **grave inobservância do dever de cuidado** e pela falta de acompanhamento do contrato com indícios de superfaturamento. Nesse sentido, vale citar jurisprudências do TCU sobre **grave inobservância do dever de cuidado e culpa caracterizada pelas omissões gerenciais com elevado grau de negligência**:

...o entendimento jurisprudencial do TCU que vem se inclinando no sentido de considerar como **erro grosseiro**, para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas, o que decorreu de **grave inobservância do dever de cuidado**, isto é, que foi praticado com **culpa grave** (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 2.924/2018-Plenário, Rel. José Mucio Monteiro, 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Augusto Nardes) . (Peça 121, p. 9)

...No presente caso, deveria ter tido atenção máxima e acompanhar *pari passu* todos os desdobramentos contratuais, garantindo que os recursos recebidos fossem aplicados de acordo com o plano de trabalho acordado. Entretanto, conforme explanado no acórdão embargado, não foi isso que ocorreu. **Daí resultou sua culpa, caracterizada pelas omissões gerenciais com elevado grau de negligência**, explicitadas no *decisum* embargado, conduta que desencadeou a ocorrência de prejuízos ao erário (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara. Relator Antônio Anastasia)

A CGM indica também o Sr. Marco Antônio de Mattos como responsável em razão do Ofício nº TCM/GPA/SES/E/018/00209/2018, datado de 10/04/2018, inserido na folha 49 do processo nº 40/792/2018, que inicialmente comunicou à SMS os achados da auditoria.

No entanto, entende-se que o Sr. Marco Antônio de Mattos deva ser excluído do rol de responsáveis, uma vez que deixou o cargo em 23/07/2018, antes do prazo final para

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

atendimento da diligência, 02/08/2018, concedido por esta Corte, conforme Ofício nº TCM/GPA/PRO/379/2018.

A autoridade responsável pelo atendimento da primeira diligência foi a Sra. Ana Beatriz Busch Araújo, que permaneceu no cargo até 21/12/2020. Desta maneira, além de ter atuado como a primeira autoridade a prestar as considerações da SMS sobre a irregularidade identificada, a Sra. Ana Beatriz Busch Araújo ainda permaneceu no cargo de Secretária de Saúde até o final do ano de 2020, período em que não adotou qualquer medida eficaz para reparação do dano apurado.

Por fim, segundo o artigo Art. 8º da Lei 5026/2009¹¹, o secretário municipal da pasta é responsável pela fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados.

Sendo assim, entende-se que, por omissão, a Sra. Ana Beatriz Busch Araújo responde pelo dano apurado nesta TCE.

2.3.2.2 Responsabilização da Sra. Ana Carolina Henrique Siqueira Lara, Coordenadora da CCGOS¹², no período de 01/04/2013 a 14/02/2016; Sra. Simone Rodrigues da Costa, Coordenadora da CCGOS de 15/02/2016 a 09/03/2016 e Superintendente da SCGOS¹³ de 10/03/2016 a 14/01/2018, e novamente no período de 20/09/2019 a 31/12/2020; Sr. Paulo Eduardo de Souza, Superintendente da SCGOS de 15/01/2018 a 02/08/2018; Sra. Jozinete de Jesus dos Santos, Superintendente da SCGOS de 03/08/2018 a 19/09/2019

A CGM incluiu no rol dos responsáveis os Coordenadores da CCGOS e os Superintendentes da SCGOS, pois as atribuições desses cargos estão diretamente relacionadas a monitoramento, avaliação e controle dos Contratos de Gestão no aspecto econômico-financeiro.

Conforme o Sistema Integrado de Codificação Institucional e o artigo 3º, III, do Decreto nº 36968/2013, compete à CCGOS¹⁴:

¹¹ Artigo 8º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas correspondentes.

¹² CCGOS: Coordenadoria de Administração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais.

¹³ Mudança de nome da sigla CCGOS para SCGOS: Superintendência de Administração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais.

¹⁴ Decreto nº 36.968 de 01/04/2013: Art. 3º Ficam implementadas, na estrutura organizacional da Subsecretaria de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes alterações: III - criação da Coordenadoria de Administração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais – S/SUBG/CCGOS, código 45276, e seus órgãos subordinados;

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

- Coordenar e monitorar os Contratos de Gestão com Organizações Sociais para prestação de serviços de saúde nos seus aspectos administrativos e **econômico-financeiro**;
- planejar, conjuntamente com os órgãos da SMS, o processo de contratualização de Organizações Sociais;
- propor e difundir modelos e normas referentes aos contratos de gestão com Organizações Sociais;
- promover debates, no âmbito da SMS, sobre questões, experiências e resultados afetos aos diversos aspectos dos instrumentos de contratualização com Organizações Sociais;
- enviar relatório trimestral à Comissão Técnica de Avaliação - CTA;
- **coordenar e monitorar o atendimento às recomendações feitas pela CTA**;
- **elaborar relatórios gerenciais a fim de subsidiar a Subsecretaria de Gestão**;
- coordenar, conjuntamente com os órgãos técnicos da SMS, a produção de propostas de novas necessidades e/ou alterações dos Contratos de Gestão;
- consolidar a proposta anual de necessidades de recursos econômicos referentes aos Contratos de Gestão com Organizações Sociais;
- **apoiar as Subsecretarias, na realização das ações de monitoramento, avaliação e controle dos Contratos de Gestão**;
- **acompanhar as diligências e inspeções ordinárias dos órgãos fiscalizadores**;
- difundir as informações e resultados obtidos através dos Contratos de Gestão firmados com Organizações Sociais (grifos nossos)

Como mencionado acima, aqueles investidos nos cargos de chefia da CCGOS/SCGOS estavam incumbidos de observar os aspectos financeiros das contratações relacionadas ao contrato de gestão, no entanto, mesmo após tomarem ciência das irregularidades, os responsáveis acima identificados não adotaram medidas para interromper ou reparar o dano.

Com o advento dos Decretos Rio nº 41.208 e nº 41.209, ambos de 18 de janeiro de 2016, as organizações sociais deveriam observar os preços praticados pela SMS, nos termos de seus artigos 1º^{os}¹⁵, recaindo também sobre os coordenadores e superintendentes a obrigação de zelar pelo cumprimento desses dispositivos legais.

¹⁵ DECRETO RIO Nº 41208 DE 18 DE JANEIRO DE 2016:

Art. 1º As Organizações Sociais, com contrato de gestão vigente, deverão realizar suas compras e contratações observando como valores máximos os constantes das Atas de Registro de Preços vigentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será aplicada multa administrativa, prevista no RGCAF, sobre o valor da parcela referente ao período da compra ou contratação realizadas.

DECRETO RIO Nº 41209 DE 18 DE JANEIRO DE 2016:

Art. 1º As Organizações Sociais que possuem contrato de gestão celebrado com órgãos da Prefeitura terão como preços máximos praticados em suas contratações os constantes nas Atas de Registro de Preços vigentes no âmbito da Prefeitura, sempre em que as especificações dos itens contratados forem as mesmas. Parágrafo

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

Ademais, o artigo 3º do Decreto nº 41.209/2018 determinava:

“O não cumprimento do disposto neste Decreto ensejará a devolução pela Organização Social dos recursos gastos acima do preço praticado pela Prefeitura”.

O Apêndice II do RAG nº 01/2023, peça eletrônica 27, cita os relatórios da MAPS (Macrofunção de acompanhamento do orçamento e da execução dos serviços da Saúde prestados por intermédio de Organizações Sociais) e das reuniões das CTAs (Comissões Técnicas de Acompanhamento dos Contratos de Gestão), os quais destacam irregularidades no contrato objeto desta TCE, merecendo destaque:

- Reunião CTA de 08/06/2018 - A CTA informa que tomou ciência do Relatório de Monitoramento da Auditoria de Conformidade no CG nº 034/2015, incluindo a questão objeto da TCE. Destaca a ausência de notas fiscais.
- Reunião CTA de 03/12/2018 – Falha na abertura de imagens do contrato de exames laboratoriais no painel de prestação de contas.
- Reunião CTA de 12/03/2019 – a CTA não teve acesso ao relatório MAPS. Já o relatório MAPS citou deseconomia no contrato de exames laboratoriais.
- Reunião CTA de 05/04/2019 – não constavam no painel de prestação de contas as despesas do serviço de exames laboratoriais.
- Reunião CTA de 08/05/2019 – não constavam no painel de prestação de contas as despesas do serviço de exames laboratoriais. No relatório MAPS, há informação de que os valores de exames laboratoriais estão acima da tabela SUS e dos preços da SMS.
- Reunião CTA de 17/09/2019 – recomendou que a GNOSIS respondesse inconsistências financeiras na prestação de serviços de exames laboratoriais.
- Reunião CTA de 21/11/2019 – indicação de preço acima do mercado na prestação de serviços de exames.

Mesmo após as impropriedades relatadas pelos relatórios da MAPS e CTA, não houve nenhuma medida, para reparar o dano ou revisar o contrato de exames laboratoriais

único. Em situações excepcionais justificadas, o órgão contratante poderá autorizar expondo os motivos da excepcionalidade anteriormente a contratação.

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

com a empresa Dr. Urbano, por parte dos coordenadores e superintendentes da CCGOS/SCGOS.

Considerando que a essência dos cargos de coordenadores e supervisores da CCGOS/SCGOS era elaborar relatórios gerenciais a fim de subsidiar a Subsecretaria de Gestão quanto aos recursos dos contratos de gestão, que havia decretos específicos sobre o preço das contratações praticadas por organizações sociais e que os relatórios da MAPS e CTAs trouxeram evidências de irregularidades no contrato de exames laboratoriais com a empresa Dr. Urbano, entende-se que a Sra. Ana Carolina Henrique Siqueira Lara, a Sra. Simone Rodrigues da Costa, o Sr. Paulo Eduardo de Souza, e a Sra. Jozinete de Jesus dos Santos foram negligentes no cumprimento de suas funções. Nesse contexto, o superfaturamento poderia ser verificado e reportado às autoridades superiores caso estivessem atuando com um padrão mínimo de vigilância, logo sujeitam-se à multa prevista no artigo 3º, II, da Lei nº 3714/2003¹⁶.

2.3.3. Responsabilidade da Empresa Dr. Urbano de Gouvea e Silva Filho – Análises Clínicas

Apesar de o RAG nº 01/2023 não citar a Empresa Dr. Urbano de Gouvea e Silva Filho – Análises Clínicas Ltda, o recebimento de pagamentos por serviços superfaturados implica sua responsabilização.

Cabe destacar o § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 e o artigo 884 da Lei nº 10.406/2002:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, **respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifo nosso)

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

¹⁶ Art. 3º O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), após constatada a tipificação concreta de infração e, ouvido o plenário que deverá aprová-la por maioria, aos responsáveis por:

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

Nesse sentido, o TCU se manifestou no Acórdão 454/2014, como segue:

Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. **Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano**, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992. (grifo nosso)

Nos termos dos dispositivos legais citados e da decisão consolidada no TCU, entende-se que a Empresa Dr. Urbano de Gouvea e Silva Filho – Análises Clínicas Ltda, beneficiária do contrato superfaturado, sujeita-se à responsabilização solidária pelo dano apurado neste processo.

3. Defesas apresentadas em resposta às constatações da TCE

Após a entrada da TCE nesta Corte, foram encaminhadas as defesas do Instituto Gnosis e da Sra. Jozinete de Jesus dos Santos, servidora da SMS, conforme peça eletrônica 35.

A CGM realizou análise das defesas posteriormente à confecção do RAG nº 01/2023, manifestando-se pela manutenção das constatações sobre materialidade do dano ao erário e rol de responsáveis.

3.1 Análise da defesa da Sra. Jozinete de Jesus dos Santos

A servidora alegou desconhecer os fatos diligenciados pelo TCMRio, afirmando que não pode ser responsabilizada pela insuficiência de esclarecimento às diligências do processo nº 40/000.792/2021.

Acrescenta que: não possuía servidores suficientes para adequada verificação das prestações de contas apresentadas pelas organizações sociais; segundo a Resolução

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

SMS nº 3995/2019¹⁷, a responsabilização pela aplicação de penalidades seria das CTAs ou do gestor do contrato; a competência da análise e monitoramento dos aspectos financeiros estaria a cargo da Macrofunção de Acompanhamento do Orçamento e da Execução dos Serviços de Saúde - MAPS.

Em exame da defesa, a CGM infere: que a responsabilidade da servidora decorria de decreto que especificava as competências do cargo ocupado, independente da necessidade de alerta de outros órgãos; que nos relatórios da SCGOS não havia comunicação a superiores sobre a impossibilidade de emitir opinião precisa sobre a liberação dos repasses ao Instituto Gnosis; que não houve uma ação efetiva dos responsáveis pela fiscalização e análise das prestações de contas.

Nesse sentido, a CGM opina pela manutenção da responsabilização.

3.2 Análise da defesa do Instituto Gnosis

O Instituto Gnosis aduz que os Decretos nº 41.208/2016 e 41.209/2016 não estavam em vigor no momento da celebração do contrato de análises clínicas, mas a CGM cita que as normas relacionadas à obediência a sistemas de preços e custos praticados pela administração pública já estavam previstas no artigo 5º, §3º, da Lei 5.026/2009¹⁸.

A defesa afirma que foram feitos mais exames do que os efetivamente faturados, sendo rebatida pela CGM que a apuração do dano se baseou nas notas fiscais registradas no painel OS INFO, correspondentes ao faturamento mensal de exames.

O Instituto Gnosis ainda menciona que o TCMRio já havia acolhido a justificativa de preço no processo nº 40/004.924/2016, todavia, a CGM destaca que a apuração desta TCE contempla os pressupostos desta TCE.

¹⁷ Estabelece fluxo procedimental no que tange à aplicação de penalidades no âmbito dos Contratos de Gestão pactuados por intermédio da SMS.

¹⁸ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei. § 3º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

4. Conclusão

As peças processuais desta TCE identificam a ocorrência de dano ao erário, em valor histórico sem atualização, de R\$ 6.123.160,43, pela existência de superfaturamento no contrato de prestação de serviço de exames laboratoriais celebrado entre a Organização Social Instituto GNOSIS, na gestão do Contrato de Gestão n.º 34/2015, e a Empresa Dr. Urbano de Gouvea e Silva Filho – Análises Clínicas.

A Organização Social GNOSIS e seus presidentes se responsabilizam na condição de gestores do contrato superfaturado.

Também foram apuradas omissões relevantes da secretária da SMS, à época, o que contribuiu para a ocorrência do dano.

As omissões dos servidores da CCGOS/SCGOS ainda que não tenham resultado diretamente no dano, contribuíram para a sua continuidade e não reparação.

Por fim, acompanhamos o opinamento da CGM pelo não acolhimento das defesas apresentadas após a conclusão da TCE (item 3 desta instrução), pois não justificam o superfaturamento do contrato.

5. Proposta de encaminhamento

Pelo exposto, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sugere-se a citação dos responsáveis como segue:

A – Citação do Instituto GNOSIS, nos termos do inciso II do art. 163¹⁹ da Deliberação TCMRJ nº 266/2019:

Destinatários	Instituto Gnosis (CNPJ nº 10.635.117/0001-03)
Cargos	Entidade contratada.
Irregularidade identificada	Superfaturamento no contrato de prestação de serviços de análises clínicas com a empresa Dr. Urbano de Gouvea e Silva Filho.
Conduta irregular praticada	Celebrar contrato de prestação de serviços

¹⁹ Art. 163. Nos processos de contas, caso verificada irregularidade, o Tribunal:

II – ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações de defesa ou, se houver débito, recolher a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências;

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

	de análises clínicas com superfaturamento. Deixar de revisar os preços após a comunicação das irregularidades por esta Corte, nos termos dos Votos nºs 353/2018, 1457/2019 e 25/06/2021, datados, respectivamente, de 10/04/2018, 20/09/2019 e 25/06/2021.
Data da ocorrência	Os pagamentos ocorreram entre os meses de novembro de 2015 e março de 2020, conforme apêndice IV do RAG nº 01/2023 (peças 27 deste processo eletrônico).
Conduta esperada	Celebrar contrato a preço de mercado.
Fundamento jurídico	Artigo 1º do Decreto Rio nº 41208/2016; Artigo 1º do Decreto Rio nº 41209/2016; Princípio da economicidade.
Nexo de causalidade	A celebração de contrato superfaturado pela OS resultou em prejuízo ao erário
Valor histórico ²⁰ do dano	R\$ 6.123.160,43.
Valor em UFIR	1.898.083,63 ²¹ .

B – Citação do Sr. Marcelo Vieira Dibo, nos termos do inciso II do art. 163²² da Deliberação TCMRJ nº 266/2019:

Destinatários	Sr. Marcelo Vieira Dibo (CPF nº 021.973.257-44)
Cargos	Presidente da Organização Social nos anos de 2013 a 2018, conforme apêndice V do RAG nº 01/2023 e peça eletrônica 34 deste processo.

²⁰ Sem atualização monetária.

²¹ Cálculo esclarecido no item 2.2 desta Instrução Técnica.

²² Art. 163. Nos processos de contas, caso verificada irregularidade, o Tribunal:

II – ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações de defesa ou, se houver débito, recolher a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências;

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

Irregularidade identificada	Superfaturamento no contrato de prestação de serviços de análises clínicas com a empresa Dr. Urbano de Gouveia e Silva Filho.
Conduta irregular praticada	Celebrar contrato de prestação de serviços de análises clínicas com superfaturamento.
Data da ocorrência	Os pagamentos ocorreram entre os meses de novembro de 2015 e dezembro de 2016, conforme apêndice IV do RAG nº 01/2023 (peças 27 deste processo eletrônico).
Conduta esperada	Celebrar contrato a preço de mercado.
Fundamento jurídico	Artigo 1º do Decreto Rio nº 41208/2016; Artigo 1º do Decreto Rio nº 41209/2016; Princípio da economicidade.
Nexo de causalidade	A celebração de contrato superfaturado pela OS resultou em prejuízo ao erário
Valor histórico ²³ do dano	R\$ 4.352.538,34.
Valor em UFIR	1.384.158,55 ²⁴ .

C – Citação do Instituto GNOSIS e a seus presidentes, nos termos do inciso II do art. 163²⁵ da Deliberação TCMRJ nº 266/2019:

Destinatários	Miguel Vieira Dibo (CPF nº 777.855.957-20)
Cargos	Presidente da Organização Social nos anos de 2019 a 2023, conforme apêndice V do RAG nº 01/2023 e peça eletrônica 34 deste processo.
Irregularidade identificada	Superfaturamento no contrato de

²³ Sem atualização monetária.

²⁴ Conforme apêndices III e IV do RAG nº 001/2023.

²⁵ Art. 163. Nos processos de contas, caso verificada irregularidade, o Tribunal:

II – ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações de defesa ou, se houver débito, recolher a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências;

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

	prestação de serviços de análises clínicas com a empresa Dr. Urbano de Gouvea e Silva Filho.
Conduta irregular praticada	Celebrar contrato de prestação de serviços de análises clínicas com superfaturamento. Deixar de revisar os preços após a comunicação das irregularidades por esta Corte, nos termos dos Votos nºs 353/2018, 1457/2019 e 25/06/2021, datados, respectivamente, de 10/04/2018, 20/09/2019 e 25/06/2021.
Data da ocorrência	Os pagamentos ocorreram entre os meses de janeiro de 2017 e março de 2020, conforme apêndice IV do RAG nº 01/2023 (peças 27 deste processo eletrônico).
Conduta esperada	Celebrar contrato a preço de mercado.
Fundamento jurídico	Artigo 1º do Decreto Rio nº 41208/2016; Artigo 1º do Decreto Rio nº 41209/2016; Princípio da economicidade.
Nexo de causalidade	A celebração de contrato superfaturado pela OS resultou em prejuízo ao erário
Valor histórico ²⁶ do dano	R\$ 1.774.669,33.
Valor em UFIR	515.189,81 ²⁷ .

D –Citação da ex-Secretária Municipal de Saúde, nos termos do inciso II do art. 163²⁸ da Deliberação TCMRJ nº 266/2019:

Destinatária	Sra. Ana Beatriz Busch Araújo
Cargo	Secretária Municipal de Saúde de 24/07/2018 a 21/12/2020

²⁶ Sem atualização monetária.

²⁷ Conforme apêndices III e IV do RAG nº 001/2023.

²⁸ Art. 163. Nos processos de contas, caso verificada irregularidade, o Tribunal:

II – ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações de defesa ou, se houver débito, recolher a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências;

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

CPF	nº 011.188.367-90
Irregularidade identificada	Superfaturamento no contrato de prestação de serviços de análises clínicas com a empresa Dr. Urbano de Gouvea e Silva Filho.
Conduta irregular praticada	Deixar de adotar medidas eficazes para revisar o contrato com superfaturamento. Deixar de instaurar TCE para quantificação do dano e identificação dos responsáveis.
Data da ocorrência	A partir de 08/08/2018 até 21/12/2020, conforme informado no item 2.3.2.1 desta Instrução Técnica.
Conduta esperada	Adotar medidas para que houvesse a revisão do contrato de análises clínicas pela OS, bem como para a devolução dos valores pagos com sobrepreço. Instaurar TCE para que o Instituto GNOSIS devolvesse os valores pagos com superfaturamento.
Fundamento jurídico	Artigo 8º da Lei 5026/2009 ²⁹ . Artigo 3º da Instrução Normativa nº 04/2022 ³⁰ .
Nexo de causalidade	A não adoção de nenhuma medida pela Secretária de Saúde, mesmo após tomar ciência das irregularidades do contrato de análise clínicas, permitiu a ocorrência de dano ao erário e não possibilitou a

²⁹ Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas correspondentes.

³⁰ Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Município, da não comprovação da aplicação regular desses recursos, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios iscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade competente deve imediatamente, e sob pena de responsabilidade solidária, adotar medidas administrativas para caracterização e elisão do dano antes de instaurar a tomada de contas especial, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.


SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

	reparação do prejuízo.
Valor histórico do dano	R\$ 6.123.160,43.
Valor em UFIR	1.898.083,63 ³¹ .

E – Citação dos coordenadores e superintendentes da SCGOS/CCGOS, nos termos do inciso II do art. 239³² da Deliberação TCMRJ nº 266/2019 e do inciso II do art. 163³³ da Deliberação TCMRJ nº 266/2019:

Destinatários	Sra. Ana Carolina Henrique Siqueira Lara (CPF nº 42.821.146-14), Coordenadora da CCGOS, no período de 01/04/2013 a 14/02/2016; Sra. Simone Rodrigues da Costa (CPF nº 33.752.657-51), Coordenadora da CCGOS de 15/02/2016 a 09/03/2016 e Superintendente da SCGOS de 10/03/2016 a 14/01/2018, e novamente no período de 20/09/2019 a 31/12/2020; Sr. Paulo Eduardo de Souza (CPF nº 45.250.647-65), Superintendente da SCGOS de 15/01/2018 a 02/08/2018; Sra. Jozinete de Jesus dos Santos (CPF nº 87.980.887-00), Superintendente da SCGOS de 03/08/2018 a 19/09/2019
---------------	---

³¹ Cálculo esclarecido no item 2.2 desta Instrução Técnica.

³² Art. 239 O Tribunal poderá aplicar a multa, com base na UFIR-RJ ou em outro índice oficial de unidade fiscal de referência que venha a substituí-la, o máximo previsto no caput do art. 3º da Lei nº 3.714, de 2003, concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação: II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre um e cem por cento a que se refere o "caput";

³³ Art. 163. Nos processos de contas, caso verificada irregularidade, o Tribunal:

II – ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações de defesa ou, se houver débito, recolher a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências;


SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

Cargos	Coordenadores e Superintendentes da SCGOS/CCGOS.
Irregularidade identificada	Superfaturamento no contrato de prestação de serviços de análises clínicas com a empresa Dr. Urbano de Gouvea e Silva Filho.
Conduta irregular praticada	Omissão em adotar medidas para que houvesse a revisão do contrato de análises clínicas pela OS, bem como para a devolução dos valores pagos com superfaturamento.
Data da ocorrência	Período em que permaneceram nos cargos, conforme esclarecido no item 2.3.2.2 desta Instrução Técnica.
Conduta esperada	Revisar o contrato de análises clínicas e sugerir às autoridades superiores a instauração de TCE para que o Instituto GNOSIS devolvesse os valores pagos com superfaturamento.
Fundamento jurídico	Artigo 3º, III, do Decreto nº 36968/2013.
Nexo de causalidade	A omissão em adotar medidas para que houvesse a revisão do contrato de análises clínicas pela OS, bem como para a devolução dos valores pagos com sobrepreço, permitiu a continuidade dos pagamentos superfaturados.

F – Citação da Empresa Dr. Urbano de Gouvea e Silva Filho, nos termos do inciso II do art. 163³⁴ da Deliberação TCMRJ nº 266/2019:

Destinatário	Empresa Dr. Urbano de Gouvea e Silva Filho – Análises Clínicas Ltda
--------------	---

³⁴ Art. 163. Nos processos de contas, caso verificada irregularidade, o Tribunal:

II – ordenará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar alegações de defesa ou, se houver débito, recolher a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adotar ambas as providências;

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

CNPJ	Nº 00.672.671/0001-07
Irregularidade identificada	Prestação de serviço com superfaturamento no contrato de análises clínicas celebrado com a OS.
Conduta irregular praticada	Celebrar contrato com cláusulas abusivas e valores acima do mercado.
Data da ocorrência	Os pagamentos ocorreram entre os meses de novembro de 2015 e março de 2020, conforme apêndice IV do RAG nº 01/2023 (peças 27 deste processo eletrônico).
Conduta esperada	Celebrar contrato a preço de mercado, sem cláusulas abusivas.
Fundamento jurídico	Art. 25, §2º, da Lei 8.666/93 ³⁵ . Artigo 884 da Lei 10406/2002 Código Civil ³⁶ . Artigo 170 II, § 4º, II, do RITCMRJ ³⁷ .
Nexo de causalidade	A celebração de contrato com preços superfaturados e cláusulas abusivas acarretou dano ao erário.
Valor histórico do dano	R\$ 6.123.160,43.
Valor em UFIR	1.898.083,63 ³⁸ .

Vale frisar que o não atendimento da citação sujeitará os responsáveis aos efeitos da revelia, considerando-se verdadeiros os fatos apurados, nos termos do artigo 163, § 5º, da Deliberação nº 266/2019³⁹.

³⁵ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

³⁶ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

³⁷ Art. 170. As contas serão julgadas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II e III do "caput", o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: II - do terceiro que, de qualquer modo, tenha concorrido para o cometimento do dano apurado.

³⁸ Cálculo esclarecido no item 2.2 desta Instrução Técnica.

³⁹ Art. 163 (...) § 5º O responsável que não atender à citação sofrerá os efeitos da revelia, considerando-se verdadeiros os fatos apurados, dando-se prosseguimento ao processo.

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

Ademais, a rejeição⁴⁰ das alegações de defesa poderá ensejar irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa.

6. Benefícios Estimados

Avalia-se que, caso sejam adotados os encaminhamentos propostos neste relatório, serão auferidos benefícios, quais sejam:

Caracterização	Quantitativo financeiro
Estado	Proposta de benefício potencial
Tipo / Subtipo	Débito imputado pelo Tribunal
Título	Ressarcimento ao erário de valor pago a maior, decorrente de superfaturamento, em contrato de análises clínicas.
Unidade de medida e valor	R\$ 6.123.160,43.
UFIR	1.898.083,63 ⁴¹ .
Documento Vinculante	Relatório da Auditoria Geral nº 01/2023

À consideração de V. Sa.

4ª IGE

Rodrigo Fernandes de Abreu

Auditor de Controle Externo

Matrícula 901.766

⁴⁰ Art. 164. Não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

Art. 166. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares, definindo, se for o caso, a responsabilidade de cada um.

Art. 170. As contas serão julgadas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; II - injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; ou III - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Art. 171. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 2º da Lei nº 3.714, de 2003, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 238. Quando as contas forem julgadas irregulares, havendo débito, concedido o direito ao contraditório e ampla defesa, poderá ainda o Tribunal aplicar ao responsável multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.714, de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 040/100198/2023

Data: 26/01/23

Fls.: Rubrica:

SGCE / 4ª Inspeção Geral de Controle Externo

⁴¹ Cálculo esclarecido no item 2.2 desta Instrução Técnica.